



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.817, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre o Fundo de Bolsa Integral de Ensino Superior Mediante Prestação de Serviços (FUNBEPS) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

DO FUNDO DE BOLSA INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR MEDIANTE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FUNBEPS)

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Bolsa Integral de Ensino Superior Mediante Prestação de Serviços (FUNBEPS), destinada à concessão de bolsas integrais de estudo para alunos de baixa renda, na forma desta lei, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, mediante a contraprestação de serviços durante a vigência do curso.

I – a bolsa integral de ensino superior será concedida sempre que houver disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, bolsa integral de estudos refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, mediante a contraprestação de serviço por parte do aluno em órgão a ser indicado pela entidade concedente.

DAS RECEITAS DO FUNBEPS

Art. 2º Constituem receitas do FUNBEPS:

I - dotações orçamentárias próprias de cada unidade federativa;

II – cinquenta por cento dos recursos de premiação da Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição; e

III – rendimentos e aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do FUNBEPS deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 3º A União Federal arcará com parte das despesas do FUNBEPS assumidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, através de verbas para Educação e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO ATENDIDOS PELO FUNBEPS

Art. 4º O FUNBEPS atenderá aos cursos de ensino superior em Direito, Enfermagem, Licenciatura em Filosofia, Física, Geografia, História, Matemática, Português, Sociologia e Química, Medicina, Odontologia, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

DA DESTINAÇÃO DAS VAGAS

Art. 5º O FUNBEPS será destinado:

I – aos brasileiros maiores de dezoito anos, aprovados e classificados no processo seletivo para tal fim; e

II – às praças dos órgãos de Polícia Militar, Bombeiro Militar e Guardas Municipal independentemente da renda familiar a que se refere o art. 10º, desta Lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico e da comprovação da prestação de serviço durante o curso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DAS VAGAS

Art. 7º No ato da inscrição do candidato para a seleção, o aluno deverá declarar se é concorrente das vagas do FUNBEPS e em caso afirmativo, assinar termo declarando que conhece e aceita todas as regras estabelecidas nesta lei e no processo seletivo, sob pena de exclusão do certame.

Art. 8º Cada candidato poderá habilitar-se a apenas uma inscrição das vagas do FUNBEPS, destinada a um curso de graduação específico constante do Art. 4º, sendo vedada outra inscrição durante o mesmo semestre letivo.

§1º É vedada a cumulação de Bolsa do FUNBEPS pelo aluno com qualquer outro benefício concedido pela rede pública.

§ 2º O aluno aprovado que optar por realizar nova inscrição em outro processo seletivo, poderá fazê-lo após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e se aprovado, deverá optar imediatamente em qual curso irá permanecer, sendo vedada a cumulação do benefício.

Art. 9º Uma vez efetivada a inscrição para as provas não será permitida sua alteração.

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NAS VAGAS

Art. 10º Nos termos desta lei será considerado de baixa renda o candidato que obtiver renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, observada a hipótese do inciso II, do art. 5º.

Art. 11º O FUNBEPS, será concedido aos não portadores de diploma de curso superior, que assumirem formalmente todas as obrigações decorrentes do Programa, bem como assinar todas as declarações exigidas com observância do disposto nos parágrafos seguintes.

Art. 12º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do FUNBEPS, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

DA SELEÇÃO DAS VAGAS

Art. 13º A seleção dos alunos de que trata esta lei será realizada pela unidade federativa concedente da bolsa e ocorrerá por meio de prova(s).

Art. 14º Será(ão) classificado(s) o(s) aluno(s) aprovados e classificados, dentro da disponibilidade de vagas, que alcançar(em) a maior pontuação na(s) prova(s) objetiva e subjetiva (conforme o caso) e que preencher(em) os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Caberá a unidade federativa concedente a substituição dos alunos que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção.

§ 2º No caso de vagas remanescentes, estas poderão ser oferecidas a outros cursos, previstos no art. 4º, aos candidatos aprovados.

Art. 15 O aluno aprovado em processo seletivo celebrará contrato de prestação de serviços na área do curso de graduação com a unidade federativa concedente da bolsa, homologada pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação de serviço de que trata este artigo será exercida em órgão a ser indicado pela entidade concedente, em localidade compatível com o domicílio do aluno.

§2º A carga horária não poderá ser inferior a 20 horas semanais nem superior a 24 horas semanais.

§3º Não haverá remuneração adicional na prestação de serviços, haja vista a concessão das aulas gratuitamente;

§4º Ficará a cargo da unidade federativa concedente a entrega de vale transporte ao aluno inscrito no FUNBEPS.

§5º O aluno apresentará até o quinto dia útil de cada mês, relatório ou demonstrativo equivalente ao cumprimento das atividades práticas a entidade federativa concedente da bolsa.

§6º O não cumprimento do §5º pelo aluno, resultará na revogação imediata do benefício do FUNBEPS em rede pública a partir da data de conhecimento pelo órgão público, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais prejuízos para a Administração Pública.

DAS PROVAS

Art. 16 Os exames serão aplicados de acordo com o critério adotado pela instituição de ensino, cujas provas deverão ter caráter eliminatório e classificatório, abrangendo os objetivos de avaliação constantes do edital daquela instituição.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 17 Será dada preferência ao candidato aprovado que obtiver a maior pontuação.

Parágrafo único. No caso de vagas remanescentes do mesmo curso, estas serão oferecidas na ordem da classificação. Em sendo em curso diverso, será de acordo com o §2º do artigo 14.

Art. 18 Na hipótese de não existir candidato na condição supracitada, no caso de empate, aos seguintes critérios, respectivamente: a) candidato mais idoso; b) candidato que obtiver o maior número de acertos na prova objetiva; c) candidato que obtiver a maior pontuação na prova de redação (se existir).

DA GESTÃO DA BOLSA UNIVERSITÁRIA INTEGRAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 19 A gestão do FUNBEPS caberá:

I – a entidade federativa concedente nos termos desta lei; e

II – ao MEC, na qualidade de supervisor da execução das operações do Fundo.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção dos benefícios; e

II – aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do FUNBEPS.

§2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

Art. 20 A desvinculação do termo de contrato, por iniciativa da instituição particular, não implicará prejuízo para ao(s) estudante(s) beneficiado(s) pelo FUNBEPS, que continuará(ão) a gozar do benefício concedido até a conclusão do curso, cabendo a entidade federativa, no prazo máximo de 30 dias, indicar a nova instituição de ensino superior onde passará a ser ministrada as aulas para o(s) aluno(s) que se enquadrarem nesta hipótese.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações do caput deste artigo resultará em penas a serem aplicadas pelo Ministério da Educação, após instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

DA RESCISÃO E REVOGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 21 Ficará sujeito a revogação do FUNBEPS quando se constatar, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino e ao Governo do Estado.

§1º O aluno que se enquadrar na hipótese prevista no *caput*, terá o contrato sobrestado pelo prazo de 30 dias até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou substituição de documentos, sob pena de rescisão do contrato.

§2º Apresentado os documentos, estes ficarão sujeitos a análise.

§3º Se aprovados, o aluno continuará no certame, se diverso, o aluno será excluído dos benefícios, sem prejuízo de seus estudos, devendo este arcar com os gastos das mensalidades vincendas a partir do ato de revogação do benefício.

Art. 22 A falsidade das informações ou não cumprimento do disposto no artigo 15, implicará na rescisão do contrato do FUNBEPS, bem como na aplicação das penas criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

I - o beneficiário do FUNBEPS responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Parágrafo único Em caso de rescisão do contrato por ato unilateral do aluno, este deverá arcar com os gastos das mensalidades vincendas, sem prejuízo das vencidas, a partir do ato de revogação do benefício.

Art. 23 Será revogado o benefício do aluno que freqüentar menos do que a carga horária mínima de presença em cada matéria, bem como do aluno que for reprovado em qualquer disciplina.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do *caput* deste artigo, o aluno deverá arcar com os gastos das mensalidades vincendas, sem prejuízo das vencidas, a partir do ato de revogação do benefício, pelas condições supramencionadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Das vagas disponibilizadas em cada curso, 05 (cinco) serão destinadas as vagas do FUNBEPS, em conformidade com o artigo 5º e artigo 10º desta Lei.

Art. 25 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a administração da(s) prova(s) de seleção, o direito de excluir do certame, o candidato que não preencher o formulário de forma completa e correta.

Art. 26 Os custos das mensalidades escolares correrão por conta da unidade federativa concedente em consonância com os artigos 2º e 3º;

Art. 27 A isenção será total sobre o valor da mensalidade.

Art. 28 O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do FUNBEPS.

Art. 29 O Poder Executivo de cada unidade federativa que aderir a este Projeto regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias da sua publicação.

Parágrafo único. Cada unidade federativa aderente ao FUNBEPS regulamentará a forma de prestação do serviço público, a qual valerá para todos os efeitos como aplicação e desenvolvimento em educação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor após 30 dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A oportunidade de se cursar Faculdade é única no decorrer da vida de um cidadão, assim como a possibilidade de se poder realizar a prática na área de formação complementando e colocando em prática os métodos teóricos aprendidos em sala de aula. Privilégios como esses, são poucos que detêm, a não ser quando é obrigatório para conclusão do curso.

O sonho de se ter qualificação no mercado de trabalho e as exigências para se conseguir algum trabalho faz com que cada vez mais pessoas se inscrevam

para concorrer às vagas das redes de ensino superior, sejam elas federais ou particulares. No entanto, ainda é pequeno o número de vagas disponibilizado pelas universidades federais.

O que ocorre é que quem possui melhores condições financeiras acaba se matriculando nas redes particulares e àqueles com renda baixa, ficam na expectativa de ser aprovado nas redes de ensino superior públicas, em virtude da gratuidade do ensino.

A grande maioria dos alunos não detém de condições financeiras para arcar com todas as despesas do curso superior, valores, em geral, muito mais altos que aqueles cobrados por escolas particulares de ensino fundamental e médio.

Como as vagas das universidades federais não são suficientes para atender toda a população de baixa renda, há a necessidade de se implementar um novo projeto de estudo participativo nas redes particulares de maneira a se capacitar um maior número de pessoas, sobretudo aqueles que não possuem condições financeiras.

Certo de que a mensalidade integral de uma boa faculdade particular não cabe no orçamento da maioria das famílias brasileiras, o presente Projeto de Bolsa Universitária Integral com Prestação de Serviços visa atender a população de baixa renda que não possui condições financeiras de arcar com os gastos mensais das faculdades de ensino particulares, sobretudo, aquelas em que se capacitam profissionais onde existe uma maior deficiência de trabalho nos Estados, como é o caso das profissões de Direito, Enfermagem, Licenciatura, Medicina, Odontologia, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, possibilitando aos universitários matriculados a colocarem em prática, durante a realização de seus trabalhos, os conhecimentos adquiridos na faculdade, melhorando, dessa forma, o atendimento a população.

Assim, o presente projeto de lei possibilitará aos universitários matriculados a colocarem em prática, durante a realização de seus trabalhos, os conhecimentos adquiridos na faculdade, melhorando, dessa forma, o atendimento a população.

Dentre as profissões supracitadas, os estudantes de **Direito**, podem ser aproveitados em atividades de assessoria e conjuntas com defensores públicos a fim de atenderem a população com mais celeridade e aliviar o grande número de processos parados na justiça, diminuindo assim a desigualdade de eficácia de atendimento entre o serviço particular e o público.

Por outro lado, os estudantes de **Enfermagem** podem ser empregados em locais em que haja prestação de atendimento humanitário de saúde às comunidades, e como coadjuvantes dos médicos especializados.

Já os alunos matriculados nos cursos de **Licenciatura em Filosofia, Física, Geografia, História, Matemática, Português, Sociologia e Química, e Pedagogia**, para atenderem as deficiências das escolas em relação às matérias fundamentais e com maior deficiência de professores, e o atendimento pedagógico aluno/família, suprimindo assim, a falta de professores e evasões dos alunos.

Os alunos de **Medicina** e os de **Odontologia** ou **Dentistas**, podem ser empregados onde existe deficiência de profissionais nas redes públicas de saúde, tais como postos de pronto atendimento, hospitais, dentre outros, visando a melhoria e eficiência no atendimento à população; os de **Psicologia** em serviços de atendimento e tratamento de doentes mentais nas redes públicas.

Não podemos nos esquecer ainda dos estudantes de **Serviço Social**, que através da pesquisa e análise da realidade social, poderão atuar na formulação, execução e avaliação de serviços, programas e políticas sociais que visam a preservação, defesa e ampliação dos direitos humanos e a justiça social de cada Estado, sem embargos da utilização para concessão de bolsa de ensino.

Ademais, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, declara que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, portanto, a presente proposta serve como uma “porta aberta” aos Estados para cumprirem o que determina nossa Carta Maior.

A presente proposta é viável ainda em relação ao custo benefício para o Estado devido à alarmante deficiência e necessidade de atuação de profissionais

adequados nas redes públicas para atender as super demandas da população e consequente melhoria da qualidade de vida das pessoas, diminuindo assim, os custos financeiros do Estado.

O presente Projeto de Lei resolverá o problema de milhares de pessoas de baixa renda que lutam para conseguir o diploma universitário tão exigido no mercado de trabalho. Além disso, este projeto de lei é cuidadoso na definição do critério de carência econômica para, assim, evitar abusos e identificar, com clareza e justiça, os beneficiários do programa.

Este presente projeto tem por objetivo, portanto, possibilitar que os estudantes pertencentes às camadas mais pobres da população brasileira possam concluir o curso superior em instituições privadas, se atendidos os requisitos específicos desta lei.

Face o exposto, estou seguro da relevância social e educacional da proposta, espero contar com apoio dos Ilustres Parlamentares para uma rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
